



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: 1º/3/2011

91 TC-000118/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ozínio Odilon da Silveira.

Acompanha (m): TC-000118/126/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,88%
Aplicação na valorização do magistério:	69,03%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	96,85%
Aplicação na Saúde:	18,25%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,16%
Déficit Orçamentário:	0,17%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Nhandeara**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 32/73 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período;
- ausência na LOA de índice de correção para atualização da dívida mobiliária refinanciada;
- transferência de recursos entre unidades orçamentárias e categorias de programações diferentes por meio de anulações efetuadas por decretos do Executivo.

Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde

- índices de mortalidade da população entre 15 e 34 anos maiores do que os da Região.

Fiscalização Das Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- subavaliação das receitas, resultando na abertura de créditos adicionais sem observância da evolução da média dos três últimos exercícios;
- falta de cobrança do ISS sobre serviços de registros públicos.

Aplicação no Ensino

- inexistência de conta específica para os recursos diferidos do Fundeb;
- glosas de despesas efetuadas com alimentação infantil.

Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local

- ausência de previsão de piso salarial vinculado ao piso nacional para os profissionais do magistério;
- não há acompanhamento eficaz do Conselho do Fundeb;
- emissão de alertas quanto ao percentual de aplicação nos meses de março e de setembro;
- não fornecimento ao sistema Audesp de dados cadastrais que possibilitem a identificação das contas vinculadas da educação para controle dos repasses decendiais.

Despesas com Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/1/2010 e de saldo não empenhado de auxílios, subvenções e contribuições recebidos de outras esferas de governo em 2008.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- ações previstas para os setores da saúde indevidamente descritas no relatório de gestão;
- falta de controle da presença de médicos do Posto de Saúde e de lavratura de termo de ocorrências.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- entrega intempestiva dos recursos devidos ao Legislativo.

Despesas com Adiantamentos

- concessão de adiantamentos ao Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- gastos com viagens sem a devida comprovação das despesas.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 0,17%, sendo, porém, o resultado superavitário se deduzidos os restos a pagar não processados.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário aumentou em 9,37% o déficit financeiro (retificado) de 2008.

Alterações Orçamentárias

- créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências corresponderam a 35,39% da despesa inicial.

Transferência de Recursos Concedidos

- transferência de recursos a entidades do terceiro setor equivalente a 9,11% da RCL.

Licitações

- empresa ganhadora do certame licitatório realizado para execução dos serviços técnicos de engenharia e assessoria técnica descumpe termos e condições do edital.

Execução Contratual

- irregularidades na motivação alegada (fortes chuvas, falta de mão de obra) para sucessivos aditivos postergaram o início e execução de obras de reformas em praça pública, não havendo relatório de fiscalização para acompanhamento dos fatos alegados.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- não observância da ordem cronológica, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Pessoal

- falta de convocação formal da chefia imediata para as prorrogações do expediente normal;
- ausência de regulamentação no Estatuto local para as prorrogações acima de duas horas diárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- horas laboradas em desacordo com as efetivamente remuneradas;
- servidores recebendo gratificação por encargos de chefia cumulativamente com a gratificação por horário extraordinário (horas extras);
- irregularidades no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, onde está caracterizado o efeito "cascata";
- pagamento de gratificação por quebra de caixa a tesoureiro que não manipula valores em espécie.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial.

Sistema AUDESP

- divergências entre as peças contábeis e publicações do RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e os resultados constantes do Audesp.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 83/133, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto à transferência do exercício de 2008 para 2009 de um saldo dos recursos diferidos do Fundeb, sem a abertura de conta específica para sua aplicação, sustenta que, não obstante tal ocorrência, foi possível à auditoria constatar a sua utilização no primeiro trimestre de 2009.

Quanto à ordem cronológica de pagamentos, alega que foi dado total cumprimento às determinações legais, quando observada cada fonte diferenciada de recursos.

No que tange ao pagamento de horas extras, assevera não ter havido formalmente uma extensão ordinária e contínua da jornada de trabalho, mas extraordinária, que se enquadra nas hipóteses do artigo 61 da CLT, à qual grande parte dos servidores municipais está vinculada, destacando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estar incluída dentre os motivos citados por referido dispositivo legal a necessidade da realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

Argumenta ainda a esse respeito que a limitação de prorrogação de duas horas diárias é "incompatível entre o regime de direitos e deveres da CLT e da Constituição Federal" quando posta em confronto com a necessidade do serviço público, que se sobrepõe ao interesse do servidor, no caso.

No que se refere ao pagamento a tesoureiro de gratificação por quebra de caixa, afirma que, apesar dos recebimentos de tributos, pagamentos e transferências bancárias serem feitas diretamente nas instituições financeiras e por meio de cheques, há situações, como para a concessão de adiantamentos a servidores, em que o tesoureiro mantém numerário em espécie em seu poder.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Em parecer lançado às fls. 137/141, a Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000118/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002987/026/06 - favorável;

2007 - TC-002124/026/07 - favorável; e

2008 - TC-001653/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000118/026/09

Cumpre destacar, de imediato, que as impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquirar as contas em exame, mesmo porque o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 27,88% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou o correspondente a 69,03% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 27,82% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), aplicando os restantes 3,15% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 18,25% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 43,16% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto às obrigações judiciais originárias de precatórios e aos requisitórios de pequena monta.

Inexistem receitas de multas de trânsito, sendo os valores transferidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, referentes aos licenciamentos, aplicados de conformidade com o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, enquanto os recursos advindos da CIDE -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais n°s 10.336/2001 e 7.990/89.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,17% (R\$25.190,45).

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria e Almoxarifado.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nhandeara**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente no que tange aos setores de ensino, saúde, pessoal e licitações; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas a respeito das questões suscitadas nos itens "Despesas com Saúde"; "Outras Despesas" (gastos sob o regime de adiantamento); "Bens Patrimoniais"; "Atendimento às Recomendações do Tribunal"; e "Sistema Audep".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Eis o meu voto.